

DECISÃO N° 1625696, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25752.487117/2017-71

AIS nº 1809045171 - CVPAF-RJ

Autuada: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

A empresa **TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA** foi autuada em 14 de agosto de 2017 pois o Navio TS Ouriçado estava com Certificado Sanitário de Bordo vencido no momento da solicitação da renovação, infringindo os artigos 8 e 9 da Resolução-RDC nº 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 4 de setembro de 2017 (fls. 55), a Autuada apresentou sua defesa em 14 de setembro de 2017 (fls. 37-54), alegando, em suma, que a Autuada iniciou procedimento para renovação do Certificado com antecedência de um mês do seu vencimento, tendo a vistoria sido marcada para 22/04/2017 (O Certificado era válido até 24/04/2017). Mas, erroneamente a Sra. Larissa Rego cancelou o processo do TS Ouriçado ao invés de cancelar o do TS Favorito, o que prejudicou o processo de renovação do TS Ouriçado. Acrescenta que após o término da validade do Certificado Sanitário de Bordo, a referida embarcação passou por uma temporada de inoperância para manutenção, de 22/04/2017 a 14/08/2017. Destaca que essa paralização foi comunicada à Anvisa. Isto posto, requer que o presente auto de infração seja arquivado e, caso o entendimento seja outro, que a penalidade a ser aplicada seja uma advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 27 de agosto de 2018 pela manutenção do AIS, destacando que foram observadas algumas inconsistências nas datas elencadas pela defesa e que a defesa não conseguiu comprovar efetivamente que o TS Ouriçado não estava operando no período indicado, pois foram agendadas três inspeções para a emissão do Certificado nesse período não tendo comparecido a nenhuma delas, mesmo em face da alegação de que o TS Ouriçado estava em manutenção. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 72).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-9, como o Certificado de Controle Sanitário de Bordo nº 00084/2016 o DUV, a Notificação de Inspeção e o Termo de Inspeção de Embarcação, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito(s) de navegabilidade.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal(ais) certificado(s) prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 73), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 68) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 72).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/10/2021, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1625696** e o código CRC **074D8C07**.
